

|                   |   |                                                                                                                                                   |
|-------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº       | : | 4125-4/2011                                                                                                                                       |
| Principal         | : | Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá-MT                                                                                                         |
| CNPJ              | : | 03.533.064/0001-46                                                                                                                                |
| Assunto           | : | Recurso Ordinário ref. as Contas de Gestão/2010 julgadas irregulares                                                                              |
| Recorrente/Gestor | : | Maria Rosário A. Orquiza                                                                                                                          |
| Relator           | : | Conselheiro Humberto Bosaipo - em substituição auditor substituto de Conselheiro Luis Henrique M. de Lima (port. nº 038/2.011 – D.O.E 21/03/2011) |
| Equipe            | : | Rita Maria Lana Pinto - Auditor Público Externo                                                                                                   |

Sr. Subsecretário:

Trata-se de Recurso Ordinário, apresentado pela recorrente a Sra. Maria Rosário A. Orquiza, Gestora da Ouvidoria Municipal de Cuiabá, referente as contas anuais de gestão, exercício de 2010, julgadas irregulares pelo Acórdão 3.374/2011.

#### **Transcrição das alegações da recorrente**

Na conclusão do voto, o eminente Conselheiro relator, entendeu por apenar o recorrente somente quanto aos itens seguintes:

**Item 1 – JB 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei 8.666/1993).**

**1.1. Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, item 3.2.1.5.1**

**1.2. Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2.1**

As duas primeiras irregularidades serão tratadas conjuntamente, haja vista que nas razões do voto, ficou consignado que ambas derivam da falta de planejamentos. Ademais, o próprio relator admitiu que as secretarias não têm a contrapartida financeira para fazer frente às suas obrigações. Desse modo, não haveria como imputar à recorrente a responsabilidade sobre atos dos quais ela não tem nenhuma governabilidade.

### Análise técnica

Nota-se que essa irregularidade foi tratada no julgamento das Contas anuais de gestão do exercício de 2009, conforme Acórdão N° 1.999/2010, determinando ao atual gestor que *“atente-se para as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações pagamento das despesas de exercícios anteriores”*

E, ainda, aplicou multa de 30 UPF's/MT, por desobediência a ordem cronológica dos pagamentos de restos a pagar, visto que os restos a pagar de 2008 foram pagos em detrimento de anos anteriores (artigo 5º e 92, Lei nº 8.666/1993), in verbis:

ACÓRDÃO N° 1.999/2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.096-8/2010.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e contrariando o Parecer nº 4.087/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais de gestão da Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria Rosário Aparecida Orquiza, período de 01/01 a 15/07 e 13/11 a 31/12/2009, e Juacy da Silva, período de 15/07 a 13/11/2009; **determinando** ao atual gestor que: **1)** corrija a diferença existente entre a relação de despesas empenhadas/liquidadas e da relação de inscrição em restos a pagar; **2)** gestão em conjunto com a Prefeitura de Cuiabá para que realize o registro de forma individualizada da disponibilidade financeira do Balancete Financeiro Consolidado da Prefeitura, em atenção ao artigo 50 da LRF, sob pena reincidência, com aplicação de multa e demais consectários legais; **3) atente-se para as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações pagamento das despesas de exercícios anteriores;** e, **4)** verifique a assinatura no empenho do ordenador; e, ainda, **determinando** a Sra. Maria Rosário Aparecida Orquiza, com fundamento nos artigos 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 285, inciso II da Resolução nº 14/2007, que faça a **restituição** aos cofres públicos municipais do valor de **2,31 UPF's/MT**, como consequência da irregularidade 05 apontada no Relatório da Equipe Técnica, que versa sobre pagamentos de empenhos em atraso gerando cobrança de multas e juros; e por fim, nos termos do artigo 75, incisos II, III, e VII, da Lei Complementar nº 269/07 e artigo 289, incisos II, III, e VII, da Resolução nº 14/2007, a Sra. Maria Rosário Aparecida

Orquiza as **multas** de: **a) 10 UPF's/MT**, ante a irregularidade 02 apontada no Relatório da Equipe Técnica, que versa sobre a diferença existente entre a relação de despesas empenhadas/liquidadas e da relação de inscrição em restos a pagar, caracterizando incorreção nos informes de restos a pagar inscritos; **b) 30 UPF's/MT, desobediência a ordem cronológica dos pagamentos de restos a pagar, visto que os restos a pagar de 2008 foram pagos em detrimento de anos anteriores (artigo 5º e 92, Lei nº 8.666/1993); c)10 UPF's/MT**, ante a prática de atos constantes na irregularidade 05 apontada no Relatório da Equipe Técnica, pelo pagamentos de empenhos em atraso gerando cobrança de multas e juros; **d)50 UPF's/MT**, ante Atos de Gestão irregulares reincidentes, da irregularidade 07 apontada no Relatório da Equipe Técnica, de não apresentação de resultados obtidos das denúncias e reclamações realizadas junto ao órgão; e, ainda, nos termos do artigo 75, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, incisos II e III da Resolução nº 14/2007; aplicar a Sra. Juacy da Silva a **multa de 20 UPF'S/MT**, decorrência de despesas empenhadas contrariando o disposto nos artigos do Decreto nº 4.557/2007; e ausência de assinatura no empenho do ordenador. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os gestores poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os responsáveis por estas contas fica ciente de que a quitação quanto às obrigações relacionadas ao presente Balanço somente lhe será dada após o recolhimento da restituição e multas impostas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 269/2007, devendo ainda ficar alerta, ou quem lhe houver sucedido, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ 2º, do artigo 194 da Resolução nº 14/2007). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator deste órgão no exercício de 2010, a fim de que a equipe técnica inclua como ponto de controle de auditoria irregularidade nº 1, elencada no relatório do Voto do Relator, para observar a instituição de individualização da disponibilidade financeira do Balancete Financeiro Consolidado da Prefeitura para as diversas Secretarias, com obediência ao artigo 50 da Lei de Responsabilidade Federal; e, a irregularidade nº 4, para que confira o registro de bens móveis e imóveis e o controle do patrimônio do município.

Desse modo, a irregularidade deve ser afastada para evitar o *bis in idem*, visto que a quebra da ordem cronológica até 2009 foi objeto de julgamento nas contas anuais daquele

exercício, a irregularidade que permanece na gestão é o descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão Nº 1.999/2010, e não a reincidência na irregularidade de quebra da ordem cronológica, como apontado na conta de 2010.

**Item 4. - DA 02. Gestão Fiscal Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (artigo 169 constituição federal; artigos 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº101/2000 LRF, artigo 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964)**

**4.1. Constatação de déficit de execução, com adoção de medidas ineficientes no decorrer do exercício , além da existência de R\$ 29.050,28 de restos a pagar processados – item 3.11.**

#### **Transcrição das alegações da recorrente**

Com relação à irregularidade constante no item 4.1, déficit de execução orçamentária, a mesma justificativa acima também serve em parte, pois a secretaria não possui capacidade de modificar seus aportes financeiros, tendo em vista que sempre depende de repasse que não cobrem suas necessidades.

Com isso, não se quer aqui defender procedimentos que contrariem determinações legais, mas o que se quer é delimitar aquilo que seria possível de ser feito no caso concreto pela gestora em questão.

Se há um problema estrutural no funcionamento desse modo de pagamento, o TCE-MT deveria punir os efetivos responsáveis, e não aqueles que não possuem a mínima capacidade de resolver a situação ou ao menos têm a efetiva responsabilidade sobre os atos de gestão em si.

Por outro lado, a execução orçamentária deficitária da pasta era impossível de ser evitada, pois os valores repassados não eram suficientes para se fazer frente sequer às despesas mínimas de custeio, como demonstrado nestes autos. Assim, não haveria maneira de a recorrente tomar medidas para evitar isso, sob pena de inviabilizar o funcionamento básico da pasta.

Em resumo, a gestora, ora recorrente, fez o que era possível de ser feito no caso concreto, da melhor maneira possível, sem nenhum indício de dolo ou culpa na conduta, o que também impede a sua punição.

Caso contrário, haveria a imputação da **responsabilidade objetiva nas sanções deste Tribunal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.**

Por esse motivo, deve ser reformada parcialmente a decisão recorrida, para que sejam afastadas as multas impostas à recorrida, tendo em conta que decorreriam de imputação objetiva, sem a devida comprovação de dolo ou culpa nas condutas.

**Requer :**

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o recolhimento deste recurso ordinário, com os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 67, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 270, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

b) Após o regular processamento, superada a preliminar suscitada acima, quanto ao mérito, requer o conhecimento e provimento total desse recurso ordinário, a fim de que seja, reformado parcialmente o Acórdão nº3.374/2011, para que sejam retiradas daquela decisão as multas impostas contra a recorrente, pelos motivos expostos.

Nesses Termos, Pede Deferimento. Cuiabá, 10 de outubro de 2011. Adriana Cristina Venturoso Aleixo.

### **Análise técnica**

A execução orçamentária deficitária da pasta era impossível de ser evitada, pois os valores repassados não eram suficientes para se fazer frente sequer às despesas mínimas de custeio, como demonstrado nestes autos. Assim, não haveria maneira de a recorrente tomar medidas para evitar isso, sob pena de inviabilizar o funcionamento básico da pasta. Entende-se que a recorrente tem razão no alegado, sendo procedente o recurso.

O tema foi pacificado pela Orientação Normativa 04/2012 que determinou: *10. déficit de execução orçamentária somente será considerado irregularidade nos processos de contas anuais de governo.*

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, as alegações do recorrente são **procedentes e o recurso deve ser provido.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA \_3ª\_ RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 12 de Novembro de 2012.

RITA MARIA LANA PINTO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO